



PARECER CONTROLE INTERNO

Processo Licitatório nº 003/2022 - SEMSA

Modalidade: CREDENCIAMENTO

Objeto: Credenciamento de pessoa jurídica (s) de direito privado para contratação de empresa especializada na prestação de serviços complementares de assistência médica ambulatorial, para atendimentos de exames eletivos especializados cardiorrespiratórios e neurológicos, conforme a Tabela CBHPM - 5ª Ed. 2018 (valores atualizados 2021/2022), a serem prestados aos usuários que dele necessitam, assistidos pela Rede Municipal de Saúde do Município de Parauapebas, Estado do Pará.

Órgão solicitante: Secretária Municipal de Saúde

1. DA COMPETÊNCIA

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 74, estabelece as finalidades do Sistema de Controle Interno - CI, ao tempo em que a Lei nº 4.293/2005, dispõe acerca da sua instituição, nessa Prefeitura Municipal, atribuindo ao Controle Interno "exercer as atividades de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da administração pública municipal e a verificação e avaliação dos resultados obtidos pelos administradores em geral".

Ainda em preliminar, torna-se necessário referirmos que este Controle Interno está se manifestando no sentido de analisar as circunstâncias próprias de cada processo e na avaliação prévia da formalização do procedimento a que está submetida esta Controladoria a título de orientação e assessoramento, ressaltando-se que, no caso de haver irregularidades, as mesmas serão apontadas em Auditoria Própria.

Neste sentido cabe a ressalva quando a responsabilização solidária do responsável pelo Controle Interno. Tal responsabilidade só ocorrerá em casos de conhecimento da ilegalidade ou irregularidade e dela não informar tais atos ao Tribunal de Contas no qual é vinculado, ferindo assim sua atribuição de apoiar o Controle Externo. Importante também destacar que o Controlador Interno não é o ordenador de despesas e que tal atribuição se restringe ao gestor. Assim, tendo em vista que o processo licitatório em análise implica em realização de despesa, segue manifestação do Controle Interno.

2. INTRODUÇÃO

Vieram os presentes autos composto em volume único, a esta Controladoria para a devida análise quanto ao pedido de revogação solicitado pela Secretaria demandante, referente ao procedimento licitatório realizado na Modalidade Credenciamento nº 003/2022 - SEMSA, objetivando a prestação de serviços complementares de assistência médica ambulatorial, para atendimentos de exames eletivos especializados cardiorrespiratórios e neurológicos da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Parauapebas.

3. ANÁLISE

3.1. Da fase interna

RECEBEMOS

Em: 18/09/2022
CLC - CENTRAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



No que diz respeito à fase interna do **Processo Administrativo nº 003/2022 - SEMSA**, constatamos que foram analisados no Parecer do Controle Interno (fls. 36/46 – 129/135) quanto aos orçamentos referenciais, quantitativos apresentados e indicação do recurso para a despesa e declaração do ordenador de despesa do órgão requisitante, afirmando que tal objeto constituirá dispêndio com previsão no orçamento anual.

Quanto ao aspecto jurídico e formal das Minutas do Edital e Contrato e demais anexos (fls. 49/94 – 126/127) a Procuradoria Geral do Município posicionou-se favorável à sua elaboração, atestando a legalidade dos atos praticados até sua análise e opinando pelo prosseguimento do procedimento na Modalidade Credenciamento, no formato presencial, (fls. 96/101 – 126/127).

3.2. Da fase externa

A fase externa é assim chamada porque representa o momento em que o procedimento licitatório sai do âmbito interno da administração e passa a provocar efeitos no meio social. Inicia-se com a publicação do instrumento convocatório.

No que diz respeito à fase externa do **Credenciamento nº. 003/2022 - SEMSA**, verificamos que foram atendidas as exigências legais preconizadas pela legislação pertinente, uma vez que houve a devida publicidade do certame, as empresas licitantes respeitaram os prazos estipulados pelo edital e a sessão de julgamento procedeu dentro da normalidade desejada, conforme os tópicos explanados a seguir.

3.2.1. Do edital

O Edital definitivo do processo em análise e seus anexos (fls. 136/187, vol. I) consta assinado pela autoridade que o expediu, estando rubricado em todas as folhas, conforme o artigo 40, §1º da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993 estabelece. Dentre as informações pertinentes do referido edital, destacamos a data de recebimento dos pedidos de Credenciamento para dia **14/07/2022**, até às 14:00hs (horário local), via e-mail eletrônico do setor de licitação ou na forma presencial da Central de Licitações e Contratos da Prefeitura Municipal de Parauapebas.

3.2.2. Da publicidade

Dentre as informações pertinentes do referido edital, destacamos a data de entrega do requerimento de credenciamento até as 14:00h do 14/07/2022, na **Central e Licitações e Contratos da Prefeitura Municipal de Parauapebas**, (fls. 188/190 - vol. I) cumprindo a legislação que trata da matéria, conforme se comprova pelas publicações e aviso relacionados:

Meios de Publicação	Data da Publicação	Data do Certame	Observações
Diário Oficial do Município nº 171	13/06/2022	14/07/2022	(fl. 189 - vol. I)
Diário Oficial da União - Seção 3 - nº. 111, pág. 284	13/06/2022		(fl. 190- vol. I)
Quadro de avisos da Prefeitura Municipal de Parauapebas	10/06/2022		(fl. 188 - vol. I)
Portal da Transparência PMP/PA	13/06/2022		(fl. 189 - vol. I)

Tabela 1 - Resumo das publicações do Edital nº. 003/2022

3.3. Dos pedidos de impugnação e esclarecimentos ao edital



Foi apresentado pedido de esclarecimento pela empresa interessada em participar do procedimento via e-mail (Hospital Guadalupe), que solicitou mais informações sobre o Credenciamento constantes no CD, referente a OPME, que foi respondido pela Comissão de licitação, via e-mail em 14/06/2022.

Bem como, consta pedido de impugnação ao edital formulado pela empresa Hospital Porto Dias, com pedido de revisão do edital para que pudesse constar detalhadamente os parâmetros de remuneração das despesas hospitalares pertinentes aos serviços a serem prestados, como custo operacional, materiais, OPME, etc., visto que tais informações são necessárias para a formulação da proposta condizente com a prestação de serviços pretendida pela Administração, que foi respondido pela área técnica da SEMSA através do Memo 1.096/2022-SEMSA, onde a servidora Sra. Nhirly Samara Araújo Brito concluiu pela necessidade de revisão da composição dos valores pertinentes a execução dos serviços, conforme apontado pela empresa impugnante, fls. 197/207.

Com base nisso, foi proferido o aviso de suspensão do Credenciamento (fl.208/211) para que fosse providenciada as adequações técnicas detectadas pela área requisitante, oriundos do pedido de impugnação constante nos autos.

Ressaltamos que não cabe ao Controle Interno adentrar no mérito das decisões prolatadas e julgadas anteriormente pelos setores competentes.

3.4. Atos administrativos e decisões prolatada no certame pelo Ordenador

A Central de Licitação e Contrato - CLC encaminhou no dia 11/07/2022 o Memo 1.344/2022-CLC direcionado a SEMSA, solicitando manifestação sobre a revisão do procedimento, conforme informado pelo Memorando 1.096/2022-SEMSA, que foi respondido pelo ordenador de despesas em 17/11/2022, através do Memo 1782/2022-SEMSA, ratificando sobre a revisão e reanálise integral dos autos, que estaria sendo realizada pela equipe responsável, bem como, em atenção ao processo de terceirização do HGP, ora em andamento, visando ainda, a implantação de novos serviços a serem ofertados pela referida unidade hospitalar, fls. 212/213, e solicitando com isso, o sobrestamento do procedimento até a conclusão da referida análise pelos setores competentes.

Em 03/08/2023 a Secretaria de Saúde, através do Secretário de Saúde Sr. Paulo de Tarso Vilarinhos solicitou por meio do Memorando 1198/2023 - SEMSA e solicitou a revogação do procedimento, justificando que *"(...) Considerando que a partir de 03/08/2023 a referida organização social assumiu de forma plena a gestão do HGP, tendo sido pactuado através do instrumento contratual com a mesma disponibilidade de profissionais nas especialidades de neurologia e cardiologia, com realização de procedimentos de urgência e emergência anteriormente não realizados pelo município. (...) Foi realizada a revisão técnica do processo de credenciamento (...) de modo que o mesmo não caracteriza, neste momento, como necessário para atendimento da demanda da rede pública municipal de saúde. Assim sendo, venho através deste solicitar a revogação do referido processo."*, fl. 218.

Neste sentido é verificado que se trata de um certame, cujos itens não satisfazem o interesse atual e necessidades da administração, visto que após a análise dos fatos apresentados, conforme evidenciado pela área técnica após a revisão do certame e dos termos do edital. A aplicação da revogação fica reservada, portanto, para os casos em que a administração, pela razão que for, perder o interesse no procedimento da licitação ou na celebração do contrato como os preços esposados nos autos. Trata-se



de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento da licitação e a suspensão da decisão inicial da autoridade competente, que neste momento declarou o procedimento REVOGADO.

Nesse caso, a revogação, prevista no artigo 49 da Lei de licitações, constitui a forma adequada de desfazer o certame ora em comento, tendo em vista a superveniência de razões de interesse público que fazem com que o procedimento licitatório inicialmente pretendido, não seja mais conveniente e oportuno para a administração pública antes que as atualizações sejam devidamente comprovadas. Desta forma, a administração não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se devem buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no artigo 37 da Constituição Federal e no artigo 3º da Lei 8666/93.

Assim, tem-se por revogação a extinção da licitação por razões de interesse público, um ato discricionário da administração. No entanto, embora discricionário, deve ser fundamentado e comprovado, não podendo ocorrer mera literalidade do gestor.

Cumprе ressaltar que o procedimento foi encaminhado para apreciação e manifestação da Procuradoria Geral, que juntou parecer jurídico emitido em 07/08/2023 pela Procuradoria Geral do Município, quanto ao pedido de revogação do procedimento pela própria Administração, que concluiu que *"(...) consignamos que no caso em análise, a oportunidade e conveniência da revogação do processo Credenciamento, foram demonstradas nos autos decorrentes de fato superveniente por meio do memorando nº 1198/2023-SEMSA, assinado pela autoridade competente Sr. Paulo de Tarso Ribeiro Vilarinhos - DEC. 650/2023, Secretário Municipal de Saúde, atendendo aos legítimos princípios e ditames da Lei nº 8.666/93, em especial, o da supremacia do interesse público."*, fls. 221/224.

É importante ressaltar que a Lei de Licitações trouxe apenas três possibilidades para se finalizar um procedimento licitatório: **homologação** (art. 46, inciso VI, da Lei nº 8.666/93), **anulação** e **revogação** (art. 49, da Lei nº 8.666/93). A homologação tem lugar quando a licitação obteve êxito. A anulação é ato praticado para pôr fim a um procedimento que contém vício de legalidade. Já a revogação cabe quando a licitação não concretiza seu objetivo - contratação -, em razões de fatos superveniente que a tornam inoportuna ou inconveniente.

Extrai-se dos conceitos acima, que licitação deserta ou fracassada são situações que não se enquadram nos exatos termos legais de nenhuma das hipóteses acima aventadas para finalização do procedimento licitatório.

Entende-se que a revogação é a que melhor se enquadraria, haja vista que a administração ao constatar a inconveniência e a inoportunidade, já que se faz necessário a reavaliação do procedimento, o que torna, em tese, a contratação prevista inicialmente inoportuna e/ou inconveniente aos interesses da administração pública.

Nesta análise foram enfocados apenas aspectos legais com base aos elementos, exclusivamente constantes dos autos, de competência deste Controle, excluindo-se, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração observando os requisitos legais impostos.



PREFEITURA DE
PARAUAPEBAS
Aqui tem força. Aqui tem trabalho

CGM
Controladoria Geral do
Município



Página 5 de 5

4. CONCLUSÃO


Diante do exposto, o parecer é pela declaração de Licitação Revogada no sistema, devendo ainda ser atendido o princípio da publicidade dos atos administrativos. Persistindo o interesse pelo objeto e analisada conveniência e oportunidade após as revisões necessárias, a Secretaria deverá providenciar abertura do novo certame, sendo necessário que sejam atendidas as disposições legais atinentes ao novo pedido.

Por oportuno, propõe-se o retorno dos autos a Central de Licitações e Contratos, para conhecimento e providências cabíveis.

Parauapebas/PA, 18 de agosto de 2023.


WÉLLIDA PATRÍCIA N. MACHADO
Decreto nº 763/2018
Agente de Controle Interno

JÚLIA BELTRÃO DIAS PRAXEDES
Decreto nº 767/2018
Controladora Geral do Município


Elinete Viana De Lima
Adjunta Da Controladoria Geral
Do Município
Dec. Nº 554/2022